

PROJETO DE LEI N° 5.829, DE 2019

Art. 1º O art. 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes redações.

EMENDA N.

Deem-se aos seguintes dispositivos do Projeto de Lei nº 5.829, de 2019, as seguintes redações, incluindo, por conseguinte, os incisos I, II e IX ao art. 1º, o § 3º ao art. 14, o § 2º ao art. 15, o § 2º ao art. 22 e o § 2º ao art. 24:

“Art. 1º Para fins e efeitos desta norma, são adotadas as seguintes definições:

(...)

I - aglomerado subnormal: conforme definição do IBGE, trata-se de forma de ocupação irregular de terrenos de propriedade alheia – públicos ou privados – para fins de habitação em áreas urbanas e, em geral, caracterizados por um padrão urbanístico irregular, carência de serviços públicos essenciais e localização em áreas com restrição à ocupação. Tais assentamentos irregulares podem ser conhecidos como favelas, invasões, grotas, baixadas, comunidades, vilas, ressacas, loteamentos irregulares, mocambos e palafitas, entre outros;

II - área urbana isolada: conforme definição do IBGE, trata-se de área definida por lei municipal e separada da sede municipal ou distrital por área rural ou por outro limite legal;

(...)

IX - população energeticamente vulnerável: consumidores que têm despesas com energia elétrica em montante superior a 10% da renda familiar, cuja comprovação deverá ser regulamentada pela ANEEL

(...)

Art. 14. (...)

(...)

§3º Para as unidades consumidoras integrantes do grupo B localizadas em aglomerado subnormal área urbana isolada e/ou cujos



* C D 2 1 4 7 9 0 2 5 5 2 0 0 *

titulares integrem população energeticamente vulnerável, não haverá cobrança do valor referente ao custo de disponibilidade.

Art. 15. (...)

(...)

§2º Para as unidades consumidoras integrantes do grupo B localizadas em aglomerado subnormal área urbana isolada e/ou cujos titulares integrem população energeticamente vulnerável, não haverá cobrança do valor referente à componente tarifária TUSD Fio B.

(...)

Art. 22. A CDE, de que tratam os incisos VI e VII do Art. 13 da Lei no 10.438 de 26 de abril de 2002, custeará temporariamente a componente tarifária TUSD Fio B incidente sobre a energia elétrica compensada pelas unidades consumidoras participantes do SCEE, na forma do caput e § 1º do artigo 15 desta lei, e integralmente, na forma do § 2º do art. 15 desta lei, e cujo efeito será aplicável somente para as unidades consumidoras do ambiente regulado.

(...)

§2º A componente tarifária TUSD Fio B permanecerá sendo custeada, na forma do § 2º do art. 15 e do *caput* deste artigo por período indeterminado.

(...)

Art. 24. (...).

(...)

§ 2º As unidades consumidoras localizadas em aglomerados subnormais, áreas urbanas isoladas e/ou cujos titulares integrem população energeticamente vulnerável, participantes ou que venham a participar do SCEE classificadas como: i) microgeração distribuída local; ii) geração compartilhada; iii) empreendimento de múltiplas unidades consumidoras; iv) quando a geração ocorrer a partir de fontes despacháveis; v) autoconsumo remoto limitado até 200 kW de potência instalada, que solicitar acesso na rede de distribuição de energia elétrica a partir de 12 meses após a data de publicação desta lei, permanecerão tendo a componente tarifária TUSD Fio B custeada em sua integralidade por meio da CDE por período indeterminado.

JUSTIFICATIVA



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rubens Bueno e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214790255200>



* C D 2 1 4 7 9 0 2 5 5 2 0 0 *

A presente Emenda tem por objetivo ampliar a democratização do uso da energia solar no Brasil, conforme destacado no parecer do relator do PL 5829/2019, de 08 de março de 2021.

A proposta de Emenda ora apresentada visa a instituir a dimensão socioterritorial da Geração Distribuída (GD), por meio da compensação dos créditos de energia elétrica sobre todas as componentes da tarifa para projetos de GD localizados em aglomerados subnormais ou áreas urbanas isoladas ou titularizados por população energeticamente vulnerável, por serem considerados de benefícios sociais e capazes de promover o desenvolvimento socioeconômico nestes territórios, mantendo a viabilidade econômico-financeira destes projetos.

Comparada à Tarifa Social de Energia Elétrica, tal proposta se apresenta como um mecanismo mais sustentável, abrangente, mais eficiente e menos oneroso aos cofres públicos, para ampliar o acesso à energia elétrica nas populações de baixa renda. Diante disso, propomos para esses consumidores a isenção da cobrança pelo custo de disponibilidade e a isenção da TUSD Fio B - sendo esta custeada pela Conta de Desenvolvimento Energético (CDE).

Com o propósito socioambiental e de incentivar a difusão do uso de energia limpa no país, inclusive para as populações de baixa renda, solicitamos o apoio dos nobres pares para a aprovação desta Emenda ao PL 5829/19.

Sala das Sessões, de março de 2021.

Deputado Rubens Bueno
CIDADANIA/PR



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rubens Bueno e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214790255200>



* C D 2 1 4 7 9 0 2 5 5 2 0 0 *



Emenda de Plenário a Projeto com Urgência (Do Sr. Rubens Bueno)

Art. 1º O art. 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes redações.

Assinaram eletronicamente o documento CD214790255200, nesta ordem:

- 1 Dep. Rubens Bueno (CIDADANIA/PR)
- 2 Dep. Alex Manente (CIDADANIA/SP) - LÍDER do CIDADANIA
- 3 Dep. Fábio Trad (PSD/MS) - VICE-LÍDER do Bloco PSL, PL, PP, PSD, MDB, PSDB, REPUBLICANOS, DEM, PODE, AVANTE, PATRIOTA
- 4 Dep. Benedita da Silva (PT/RJ)



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rubens Bueno e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214790255200>